

**Protocolo de Cooperação**  
**entre**  
**o Governo da República de Cabo Verde**  
**e**  
**o Governo da República Portuguesa**  
**relativo às**  
**Operações de Busca e Salvamento Aéreo**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa, a partir de agora denominados “Signatários”;

Reconhecendo a importância de fortalecer a longa tradição de relações de amizade e de cooperação na área da defesa entre os dois países;

Considerando o disposto no Tratado de Amizade e Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado em Lisboa, em 9 de junho de 2010;

Conscientes da importância da cooperação na busca e salvamento (SAR) para a prestação dos serviços SAR de forma expedita e eficiente;

Querendo estabelecer assistência mútua no âmbito da busca e salvamento aéreo de acordo com os princípios e as disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944;

Decidem o seguinte:

**Cláusula 1**

**Definições e acrónimos**

Nos termos do presente Protocolo as expressões abaixo mencionadas têm o seguinte significado:

- **Aeronave em emergência:** uma aeronave está em emergência quando existe uma razoável certeza de que a mesma e os seus ocupantes correm perigo grave e/ou iminente e que necessitam de auxílio imediato;

- **Busca e salvamento (SAR):** responsabilidades, atividades ou meios utilizados nas operações de busca e salvamento aéreo;
- **Centro de coordenação de busca e salvamento (RCC):** órgão responsável por promover a organização eficiente dos serviços de busca e salvamento e por coordenar a realização das operações inerentes no interior de uma região de busca e salvamento;
- **Região de busca e salvamento (SRR):** área de dimensões definidas, associada a um centro de coordenação de busca e salvamento, no interior da qual são prestados serviços de busca e salvamento;
- **Unidade de busca e salvamento:** recurso móvel composto por pessoal treinado e dotado de equipamentos adequados para a realização rápida das operações de busca e salvamento.

## Cláusula 2

### Objeto

O presente Protocolo visa estabelecer os princípios para a cooperação e apoio mútuo entre os órgãos de busca e salvamento aéreo dos Estados e a coordenação dos respetivos meios aéreos SAR, nos termos do Direito aplicável.

## Cláusula 3

### Âmbito

As disposições do presente Protocolo aplicam-se às Regiões de Busca e Salvamento de Sal e de Santa Maria, sob a responsabilidade dos Signatários, conforme estabelecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

## Cláusula 4

### Solicitação da assistência

1. Os centros de coordenação de busca e salvamento aéreo da República de Cabo Verde (RCC Sal) ou da República Portuguesa (RCC Lajes), responsáveis pela

- condução das operações SAR, podem solicitar a assistência do outro centro, em qualquer momento.
2. Ao efetuar um pedido de ajuda, o RCC Sal ou o RCC Lajes, fornece ao centro que providencia a assistência toda a informação relevante para a condução das operações SAR, nomeadamente:
    - a. Área(s) de Busca;
    - b. Período estimado para a estadia da aeronave, pessoal e equipamento no território;
    - c. Características e identificação de cada aeronave envolvida nas operações de Busca e Salvamento;
  3. O RCC solicitado, em função da sua disponibilidade, afeta meios SAR para a operação e o RCC solicitante assume o controlo operacional dos mesmos.
  4. Quando os meios SAR de um Signatário participam em operações de busca e salvamento no interior ou sobre o território do Estado do outro Signatário, o RCC solicitante avisa imediatamente as autoridades responsáveis pela vigilância do território.
  5. O RCC solicitante efetua os procedimentos necessários para autorizar, tão rápido quanto possível, a entrada ou o sobrevoo da aeronave estrangeira no seu território.

#### Cláusula 5

##### Modalidades de emprego

1. Os meios SAR destacados comunicam ao RCC solicitante as suas capacidades e disponibilidade para a missão assim permanecendo até ao fim das operações. Contudo, em caso de necessidade, o RCC solicitado pode a qualquer momento retomar o controlo dos seus meios.
2. A organização responsável pelo SAR do Estado solicitante toma a seu cargo o custo dos seguintes serviços associados à utilização dos meios aéreos:

- a. Utilização dos aeródromos designados e dos respetivos equipamentos;
  - b. Serviços de assistência à aeronave;
  - c. Reabastecimento de combustível;
  - d. Alojamento, alimentação e transporte da tripulação destacada.
3. Os restantes custos da operação ficam a cargo do Estado solicitado.
  4. No final da operação o RCC solicitante comunica ao RCC solicitado o respetivo relatório e eventuais comentários técnicos.
  5. Compete, igualmente, ao RCC solicitante a recuperação dos equipamentos de sobrevivência reutilizáveis.

#### Cláusula 6

##### Responsabilidade

O Estado do RCC solicitado permanece responsável pelos seus meios enquanto disponibilizados ao RCC solicitante.

#### Cláusula 7

##### Exercícios SAR

Poderão ser programados, de comum acordo, exercícios combinados com a finalidade de melhorar a coordenação entre os serviços SAR dos dois Estados.

#### Cláusula 8

##### Relações entre as autoridades SAR

1. As autoridades responsáveis pelos serviços SAR em cada um dos Signatários, ou os representantes designados, no âmbito do presente Protocolo, estão autorizados a estabelecer contactos diretos para tratar de qualquer matéria relevante para a condução das operações de busca e salvamento aéreo.

2. A operação dos meios aéreos postos à disposição do RCC solicitante, decorre em conformidade com o disposto no *Manual de Coordenação SAR entre o RCC Sal e o RCC Lajes*.
3. As autoridades SAR cooperam, nomeadamente, através das seguintes atividades:
  - a. Troca de informação SAR pertinente;
  - b. Realização de reuniões de coordenação regulares, nomeadamente, através de áudio ou vídeo-conferência;
  - c. Elaboração e atualização do *Manual de Coordenação SAR*.

#### Cláusula 9

#### Disposições finais

1. O presente Protocolo produz efeitos a partir da data da sua assinatura por ambos os Signatários.
2. O presente Protocolo pode ser alterado em qualquer momento por comum acordo entre os Signatários e cessa os seus efeitos através de notificação escrita com pré-aviso de, pelo menos, 3 meses.

Assinado na Cidade do Mindelo, Cabo Verde, aos dois dias do mês de dezembro de 2012.

Pelo

Governo da República de Cabo Verde



Jorge Homero Tolentino Araújo

Ministro do Conselho de Ministros  
e da Defesa Nacional

Pelo

Governo da República Portuguesa



José Pedro Aguiar Branco

Ministro da Defesa Nacional